Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2241/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9567/2023
PROTOCOLO	: 2275011
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOÃO ALFREDO DANIEZE
DENUNCIANTE	: SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME
ADVOGADOS	: POSSIEDE ARAÚJO ADVOCACIA - OAB/MS 836/2016; THIAGO POSSIEDE ARAÚJO - OAB/MS 17.700 E EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO – OAB/MS 17.701.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame impugnado na denúncia ocasiona a perda do objeto processual, o que impõe, como consequência lógica, a extinção e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo imposto ao processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada a esta Corte de Contas pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA,** referente ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 034/2023 – lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, cuja sessão pública foi realizada no dia 31/08/2023, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município.

Alega a denunciante (f. 2-14), em resumo, que o edital fez exigências relativas à Convenção Coletiva de Trabalho 2023 – do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio e Conservação STEAC/MS, a qual não representa a categoria laboral de limpeza urbana.

Aduz que a remuneração do item “roçada” se encontra abaixo do salário-mínimo nacional e deixou de contemplar adicional de insalubridade e periculosidade em diversas funções previstas no edital.

Assevera ausência de custo de veículo para transporte de colaboradores e custo do local para abrigar os veículos, ferramentas e maquinários.

Por fim, apontou inconsistências relacionadas ao número de varredores, pois no projeto consta uma variação entre 6 a 28 trabalhadores para esta função, o que prejudica a formação dos custos da licitação.

Em juízo de admissibilidade, foi recebido o petitório como Denúncia pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho de fls. 153-154 e parecer preparatório da Consultoria Jurídica conforme fls. 155-158.

Recebidos os autos e encaminhados à DFEAMA para análise técnica às fls. 161-164, a qual sugeriu o arquivamento do processo, visto que a Denunciada anulou o certame para correções diante das diversas impugnações recebidas.

Instado a manifestar-se, o *Parquet* opinou em igual sentido, pelo arquivamento ante a perda do objeto acarretada pela anulação do certame, conforme parecer de fls. 167-169.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Verifica-se que, em juízo de conveniência e oportunidade, a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo anulou o procedimento licitatório, objeto desta Denúncia, cujo aviso trago ilustrado abaixo[1]:

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/2023

O Município de Ribas do Rio Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura Pública e Gabinete do Prefeito fundamentado no Art. 49 da Lei nº 8.666/93, resolvem ANULAR o Pregão Presencial nº 034/2023, Processo Licitatório nº 098/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores**, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementos, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, visando atender a necessidade do município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.
Maiores informações na Gerência de Licitação – Fone: (67) 3238-1175, e-mail licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br.

Ribas do Rio Pardo - MS, 29 de novembro de 2023.

ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Em razão disso, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo arquivamento dos autos, ante a perda do objeto, consoante análise de fls. 161-164 e parecer de fls. 167-169.

Assim, configurada a perda de objeto destes autos, impõe-se por consequência lógica o arquivamento e extinção deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do

[1] https://diribas.s3.sa-east-1.amazonaws.com/eeb59524b249d76ec2ce0b4b5c58ed78-PREG%C3%83O%20034-23-%20AVISO%20ANULA%C3%87%C3%83O%20LICITA%C3%87%C3%83O.pdf

Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **afastando-se o sigilo imposto ao processo**, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, afastando-se o sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento do Santos e Célio de Lima Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS